



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - FL 01-0807/1995

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE: 29 AGO 1995
 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
 POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
 SAÚDE, PROMOVENDO SOCIAL E TR.
 PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

[Signature]
 PRESIDENTE

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.501, DE 11 DE ABRIL DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA; IMPÕE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
 VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

12 DEZ 1995
[Signature]
 PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO

19 DEZ 1995
[Signature]
 PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

ART. 1º - O artigo 1º da Lei 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 1º - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

ART. 2º - O artigo 3º da lei 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico

SEÇÃO

29 AGO 1995

-DT. 10-



Câmara Municipal de

Folha: n.º	02	de	proced.
n.º	801	de	19 95

São Paulo

que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

ART. 3º - O artigo 4º e seu inciso VIII da lei 11.501/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

ART. 4º - A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião em SEHAB, ou da Licença de Localização e Funcionamento em SAR, para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo anterior, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I -inalterado

II -inalterado

III -inalterado

IV -inalterado

V -inalterado

VI -inalterado

VII -inalterado

VIII - Declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local.

Art. 4º - O artigo 6º da lei 11.501/94, seus incisos e seu parágrafo 1º passam a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 de proc.
n.º 807 de 1995

Art. 6º - O Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) e 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I -inalterado

II -inalterado

III - alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido.

IV - qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contido no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento.

Parágrafo 1º - Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento.

Parágrafo 2º - FICA SUPRIMIDO.

Art. 5º - Fica suprimido o Parágrafo Único do Artigo 7º (sétimo) da Lei 11.501/94.

Art. 6º - O artigo 8º da Lei 11.501/94, seus incisos e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	da proc.
n.º	807	de 19 95

dispositivos desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento; com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) multa de 300 UFMs na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observada as exigências desta lei;

b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) Fechamento Administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

II - Aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o Laudo Técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 UFMs para os locais com capacidade para até 50 (cincoenta) pessoas; 100 UFMs, para locais até 100 pessoas; 150 UFMs, para até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no Laudo Técnico;

b) Interdição ao Uso, até o atendimento da intimação, na segunda autuação;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de	proc
n.º	807	de	1995

c) Fechamento Administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

Parágrafo 1º - Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) do valor da primeira multa emitida para o local.

Parágrafo 2º - Da pena de multa caberá recurso em única instância, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA / DECONT; e da Interdição e do Fechamento Administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

Parágrafo 3º - Desrespeitada a Interdição ou o Fechamento Administrativo, SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o Boletim de Ocorrência com base do artigo 330 do Código Penal, nos termos desta Lei.

Art. 7º - O Art. 9º da Lei 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - A Administração efetuará, através da SVMA e sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o atendimento desta lei.

Art. 8º - Fica suprimido o Art. 10º da Lei 11.501/94.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de proo
n.º	807	de 19 95

Art. 9º - Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei 11.501/94, antes das modificações impostas pela presente Lei.

Art. 10º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 29 de agosto de 1995.

ROBERTO TRIPOLI
VEREADOR LIDER DO
PARTIDO VERDE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de pro.
n.º	807	de 1995

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei destina-se tão somente a aprimorar lei anterior, também de nossa autoria: a Lei 11.501, de 11 de abril de 1994, que trata do controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora. Neste sentido, estamos propondo pequenas modificações no texto legal e também a supressão de artigos e parágrafos, sempre visando facilitar a atuação dos fiscais e o próprio cumprimento da lei.

Por exemplo: modificamos o artigo 8º introduzindo um período de 60 (sessenta) dias para que o estabelecimento possa se adequar às exigências da lei e, em caso de reincidência, a figura da "interdição de uso", que não significa o fechamento total do local. Tudo isso para que o estabelecimento possa realmente realizar a proteção acústica, antes do ato drástico de fechamento administrativo. Isso deverá resultar em menos ações na Justiça e facilitar o cumprimento da lei.

Por outro lado, suprimimos o artigo que exigia que o Executivo comunicasse a todos os estabelecimentos a existência da lei, também para evitar ações na Justiça e facilitar o trabalho das equipes de fiscalização. Enfim, todas as modificações sugeridas por nós visam tão somente aprimorar o texto legal.

São Paulo é considerada a segunda cidade mais barulhenta do mundo e a poluição sonora localizada e gerada por bares, restaurantes, boates, quadras, academias vem atingindo de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º	08	N.º	01
N.º	807	CS	18 95

forma impiedosa os paulistanos. Depois da aprovação da lei 11.501/94 a Administração Municipal chegou a criar o Projeto PSIU - Programa do Silêncio Urbano, centralizando a fiscalização na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, que já contabiliza milhares de denúncias. No entanto, em centenas de denúncias, o problema acaba se tornando quase insolúvel: o caso vai para a Justiça; o estabelecimento continua infernizando os vizinhos; e os fiscais se vêm de mãos atadas para prosseguir em seu trabalho.

Daí, nossa preocupação de aprimorar a lei de nossa autoria, seguindo sugestões do próprio DECONT - o Departamento da SVMA que coordena a fiscalização. Afinal, é na prática que um texto legal pode ser testado e, caso haja necessidade de aprimorá-lo, temos que fazê-lo. Por isso, esperamos aprovar rapidamente este projeto, para que a fiscalização possa fluir da melhor forma possível. Os milhares de paulistanos que ainda sofrem por conviver com bares, restaurantes, casas noturnas, quadras de esporte barulhentos esperam por isso.